DELIBERAÇÃO AC00 - 2969/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12163/2016/001
PROTOCOLO	: 1925288
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO

Comprovado que a remessa dos documentos foi realizada dentro do prazo, cumprindo a disposição da Instrução Normativa vigente à época, o recurso ordinário merece provimento para excluir a multa aplicada ao Recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo/MS, para o fim de excluir os itens III e IV da **Decisão Singular DSG-G.JD-2745/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/12163/2016, no sentido de isentar o Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada dentro do prazo, conforme se observa pela documentação constante nos autos.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.JD – 2745/2018 (fls. 155/158), prolatada nos autos do processo originário, na qual se decidiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 011/2016, de seu 1º Termo Aditivo e de sua Execução Financeira, com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos. O recorrente, ordenador de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso alegando que os atrasos reportados na decisão não se mostraram patentes, conforme termos preconizados junto aos enunciados da Súmula n° 44 e 45 do Tribunal de Contas.

Alega também, não haver sido feita a devida observância ao procedimento regimental previsto na Resolução Normativa n° 76/2013, acarretando em prejuízos insanáveis ao direito de defesa do Recorrente, posto que não fora intimado da intempestividade.

Por fim, em face das razões e fundamentos apresentados neste recurso, pugnou pelo integral acatamento e provimento dos pedidos apresentados no mesmo, para o fim de desconstituir a multa aplicada ao Recorrente, no item "III" da Decisão Singular DSG – G.JD - 2745/2018 – prolatado nos autos do processo originário – TC-12163/2016.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. -4616/2019.

A Divisão de Fiscalização de Educação através da Análise ANA – DFE – 3011/2019 manifestou-se pelo provimento do recurso, entendendo que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos, relacionados à tempestividade da remessa dos documentos para formalização do Contrato Administrativo n.° 011/2016, possuem o condão de modificar o item “III” da Decisão Singular DSG – G.JD - 2745/2018 – prolatado nos autos do processo originário – TC-12163/2016, para excluir a multa imposta ao recorrente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 9314/2019, após analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, verifica que o conjunto probatório ofertado é suficiente para comprovar a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, razão pela qual se filia ao entendimento do Corpo Técnico e opina que a r. Decisão merece ser reformada, a fim de excluir a multa imposta ao Recorrente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e* ***DECIDO:***
>
> *I – Pela* ***REGULARIDADE*** *da formalização do Contrato nº 011/2016 e do respectivo termo aditivo, tendo como partes o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa JG da Silva Transportes - ME, nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *II – pela* ***REGULARIDADE*** *da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *III – pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, responsável à época, portador do CPF nº 847.424.378-53, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;*
>
> *IV – pela concessão do* ***PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;*
>
> *V - pela* ***COMUNICAÇÃO*** *do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013," (fls. 155/158 do processo originário).*

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a regularidade da formalização contratual, de seu termo aditivo, bem como da sua execução financeira.

Ressalta-se que foi considerada legal e regular a formalização do instrumento contratual nº 011/2016, de seu termo aditivo, e de sua execução financeira, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Quanto à remessa intempestiva dos documentos referente à formalização do contrato, o recorrente argumenta que não houve intempestividade no envio da documentação a esta Corte de Contas.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que:

No que se refere à remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do contrato, temos que assiste razão ao Recorrente. Fora remetida a documentação relativa ao Contrato na data de 22/03/2016, conforme Nota de Devolução de Documentos (Peça 01, f. 04), portanto dentro do prazo de quinze dias úteis após a publicação do contrato que ocorrera em 05/03/2016.

Apesar de haver sido devolvida à origem por falta de alguns documentos e novamente remetida em 27/06/2016 (neste caso, intempestiva), devemos seguir o que preconiza a Súmula TC/MS n° 44, a qual informa que o prazo para contagem da tempestividade da remessa deve se basear no primeiro envio de documentos ao Tribunal.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG - G.JD 2745/2018**, os autos foram submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação quanto ao parecer do Ministério Público de Contas que, ao final, concluíram pelo provimento do presente Recurso, alterando os comandos insertos no item "III" do *decisum* ora recorrido.

Ressalto que referidos documentos, realmente comprovam que toda a documentação exigida fora encaminhada dentro do prazo estipulado por esta Corte de Contas, não havendo que se falar em remessa intempestiva.

Neste sentido, outro caminho não há se não o de julgar pelo provimento deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Cacildo Dagno Pereira (CPF/MF nº 847.424.378-53)**, Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II- No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens III e IV da **Decisão Singular DSG-G.JD-2745/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/12163/2016, no sentido de isentar o Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de

Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada dentro do prazo, conforme se observa pela documentação constante nos autos;

III- INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.RNE
SET.AC.LBA/dssm